



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10580.022371/99-35
Recurso n.º : 133.511
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : UNIMED DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão n.º : 108-07.597

ADICIONAL DO IRPJ - A ausência de cálculo do adicional do IRPJ implica lançamento de ofício do respectivo valor.

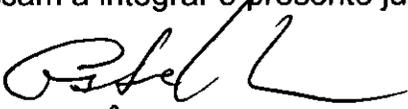
INCIDÊNCIA DO IRPJ – COOPERATIVAS – O que determina a incidência do IRPJ em operações das cooperativas não é a sua natureza jurídica, mas o tipo de operação realizada.

APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – Tendo a cooperativa apresentado declaração do IRPJ constando como tributáveis todas as receitas auferidas, é imprescindível a apresentação dos livros e documentos comprobatórios do tipo de operação, especialmente quando requisitados pela fiscalização, para afastar a tributação imposta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

09 DEZ 2003

Processo n.º : 10580022371/99-35
Acórdão n.º : 108-07.597

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º : 10580022371/99-35
Acórdão n.º : 108-07.597

Recurso n.º : 133.511
Recorrente : UNIMED DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – COOPERATIVA DE
TRABALHO DE MÉDICO

RELATÓRIO

Contra a Unimed de Santo Antônio de Jesus – Cooperativa de Trabalho Médico foi lavrado Auto de Infração resultante da revisão de declaração de rendimentos da Recorrente, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao adicional de Imposto de Renda relativo ao período de maio e agosto de 1995.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração em comento, a Recorrente teria apurado lucro líquido superior a R\$ 15.000,00 nos meses de maio e agosto de 1995, razão pela qual estaria sujeita à incidência do adicional de imposto de renda sobre estes valores (de acordo com a legislação vigente à época), sem contudo, ter efetuado seu regular recolhimento.

Intimada em 24.11.1999 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que, por ser sociedade cooperativa, constituída de acordo com a Lei nº 5764/1971, os lucros derivados das operações praticadas entre ela e seus associados, ou com outras cooperativas, não estariam sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda, não sendo devido, portanto, o adicional relativo a este tributo.

Em face do exposto, o Ilmo. Relator resolveu por bem remeter os autos à Delegacia da Receita Federal em Salvador (fls. 99 e 100) para que a empresa Recorrente fosse intimada a apresentar demonstrativo de suas receitas de maio e agosto de 1995, segregando as receitas tributáveis das oriundas de operações isentas à tributação, bem como anexar aos autos cópias dos Livros de Apuração do Lucro Real, Razão e Diário,



Processo n.º : 10580022371/99-35
Acórdão n.º : 108-07.597

referentes aos mesmos períodos, com as cópias dos documentos que fundamentam o presente lançamento tributário.

Neste tocante, intimada para o cumprimento da determinação supra, a Recorrente manifestou-se no sentido de que todas as receitas declaradas nos meses de maio e agosto de 1995 foram oriundas de operações praticadas entre a cooperativa e seus associados, isentas, portanto, de tributação. Alegou ainda que houve equívoco no preenchimento da DIRPJ/96, haja vista que não houve neste meses base de cálculo para a incidência do Imposto sobre a Renda, nem tampouco para a incidência de seu adicional, razão pela qual julgou desnecessário apresentar os documentos solicitados anteriormente pelo Termo de Diligência Fiscal.

Baseada nas alegações acima, a 2º Turma da DRJ de Salvador/BA, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/05/1995, 31/08/1995

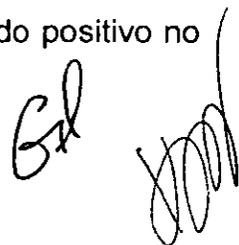
Ementa: ADICIONAL DO IRPJ - A ausência de cálculo do adicional do IRPJ implica lançamento de ofício do respectivo valor

INCIDÊNCIA DO IRPJ. COOPERATIVA – O que determina a incidência do IRPJ em operações das cooperativas não é a sua natureza jurídica, mas o tipo de operação realizada

APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – Tendo, a cooperativa, apresentado declaração do IRPJ constando como tributáveis todas as receitas auferidas, é imprescindível a apresentação dos livros e documentos comprobatórios do tipo de operação que as geraram para afastar a tributação imposta

Lançamento Procedente”

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que apenas o lucro resultante da prática de atos cooperativos seria isento a tributação pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, sendo ônus do contribuinte comprovar que o saldo positivo no

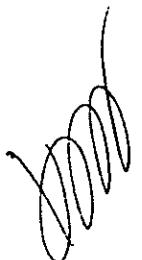


Processo n.º : 10580022371/99-35
Acórdão n.º : 108-07.597

final de cada balanço deve-se à operações resultantes de atos cooperativos. Esquivando-se desta obrigação, não haveria como afastar a incidência do tributo sobre os valores declarados.

Intimado da decisão em 24.09.02, o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão de primeira instância alegando, para tanto, os mesmos fatos apresentados em sua Impugnação, ressaltando, nesse sentido, o equívoco no preenchimento da DIRPJ/1996 cometido pelo funcionário encarregado desta tarefa, além de anexar aos autos cópias dos Livros de Apuração do Lucro Real e Diário, a fim de comprovar o alegado.

É o Relatório.



Processo n.º : 10580022371/99-35
Acórdão n.º : 108-07.597

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

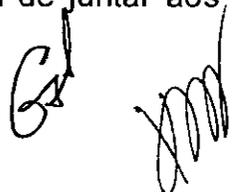
O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

A empresa Recorrente alega em sua defesa que a incidência do adicional de Imposto de Renda em seus resultados positivos, obtidos nos meses de maio e agosto de 1995 é indevida, haja vista que toda sua receita nestes meses decorreu de atos cooperativos, os quais, segundo a legislação vigente, seriam isentos de tributação.

De fato, a controvérsia da presente demanda não gira em torno da questão de tributação ou não dos atos cooperativos, assim definidos pelo artigo 79 da Lei nº 5764/1971. Em verdade, referida lei se faz clara ao estabelecer expressamente em seu artigo 111 quais são os rendimentos tributáveis das cooperativas, sendo certo que os atos praticados entre cooperativas e seus associados, bem como entre outras cooperativas não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e à Contribuição Social.

Desta feita, conforme reconhecido pelo julgador de primeira instância, é ônus do contribuinte comprovar quais receitas estariam submetidas à tributação e quais não estariam, demonstrando, através da apresentação de documentos, a natureza das operações realizadas que deram origem as suas receitas nos meses em questão.

Pois bem, mesmo a Recorrente sendo omissa em comprovar a natureza das operações realizadas quando intimada a primeira vez para fazê-lo, tratou de juntar aos

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'G' and the other a more complex scribble.

Processo n.º : 10580022371/99-35
Acórdão n.º : 108-07.597

autos cópias autenticadas de seus livros contábeis e fiscais no momento da interposição do Recurso Voluntário, a fim de demonstrar que seu lucro nos meses de maio e agosto de 1995 seriam oriundos exclusivamente da prática de atos cooperativos, não tributáveis, portanto.

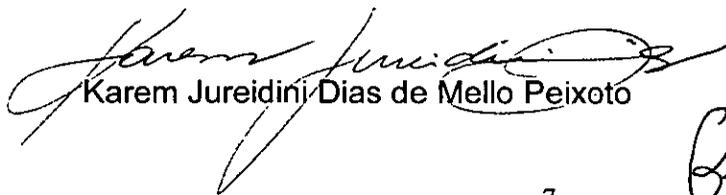
Sobre este tocante, importa notar que os documentos apresentados pela Recorrente, por si só, são insuficientes para comprovar suas alegações. Com efeito, tais documentos não demonstram o que de fato importa saber para resolução da lide, vale dizer, a natureza das operações praticadas pela Recorrente nos referidos meses. O Livro de Apuração do Lucro Real (fls 132 e 133), por exemplo, simplesmente denota que o Lucro Real da Recorrente em maio e agosto de 1995 foi de zero, em razão da afirmação de que todas as receitas seriam oriundas de atos cooperados, sem, todavia, haver comprovação de tal afirmação. Ademais, o Livro Diário (fls. 134/139), também anexado aos autos, não é suficiente para discriminar a natureza das operações praticadas pela Recorrente.

Sobre este aspecto, deveria a empresa ter discriminado suas receitas, demonstrando sua origem, de modo a esclarecer, juntamente com a análise dos demais documentos, a legalidade ou não da tributação de suas receitas.

Assim, em razão da falta dos esclarecimentos acima apontados, no sentido de deixar de comprovar que a totalidade de suas receitas seriam oriundas da prática de atos cooperados, portanto não sujeitas à incidência do IRPJ e CSLL, entendo que o lançamento em tela deve ser mantido.

Pelo exposto, voto para que seja negado provimento ao Recurso, mantendo-se o lançamento tributário

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2.003


Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto